

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO - ESTADO DE GOIÁS -
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Ref.: EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL n. 07/2021
Processo n.º 202000016004238**

MOTOROLA SOLUTIONS LTDA.

(**"MOTOROLA"**), sociedade com sede na Avenida Magalhães de Castro, 4.800, 8.o Andar, Torre 3 do Condomínio Cidade Jardim Corporate Center Continental Tower, Butantã, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 10.652.730/0001-20, por seu procurador abaixo assinado, vem pela presente, com fulcro no item 5.1 do Edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de pregão eletrônico internacional para registro de preços n.º 07/2021 (“Edital”), processo n.º 202000016004238(“Licitação”), conforme motivos de fatos e razões de direito a seguir aduzidas.

I.- OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se de Impugnação à Edital que limita a competitividade a ponto de impedi-la.

2. Conforme se verá, caso mantido na forma em que lançado, o Edital deixará de atender tanto ao interesse público como aos demais princípios que sabidamente devem reger os atos administrativos, além da própria legalidade.

3. Na forma que está o edital faz um ilegal cerceamento ao direito de participação ampla e isonômica de licitantes no certame.

II.- DOS FATOS

4. Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP-GO) através de seu Secretário, determina a abertura do procedimento licitatório a ser realizado pelo Pregoeiro da SSP, usando a competência delegada na Portaria n.º 0196/2020/SSP, torna público que se encontra aberta nesta unidade a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de TRANSCEPTOR DE RÁDIO

PORTÁTIL TIPO 1 (COMUM), destinada a atender as instituições da Segurança Pública do Estado de Goiás , conforme condições, especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência (ANEXO I) e demais disposições fixadas do Edital e seus Anexos.

5. Ocorre que o edital apresenta uma série de vícios, falhas e obscuridades que podem impossibilitar a devida consecução do objetivo proposto pelo edital, como também frustrar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

II.1 PREÂMBULO

6. Por mais de 90 anos, a Motorola Solutions fornece as linhas essenciais de comunicação nas quais os agentes em campo e as empresas de todo o mundo confiam para trabalhar com segurança e eficiência. Eles as chamam de sua conexão vital. Como parte da família Motorola, sabemos o quanto é importante que essa conexão vital continue evoluindo para garantir que as informações corretas cheguem à pessoa certa no momento adequado. Fazemos isso projetando e desenvolvendo tecnologias capazes de conectar e criar um mundo mais seguro.

7. Cientes de que o futuro está no nexo entre as comunicações de missão crítica e o software, serviços e vídeo segurança e análise, continuamos ampliando nossos recursos e oferecemos um ecossistema abrangente capaz de moldar o futuro e fornecer as linhas

essenciais de comunicação de que nossos clientes precisam para trabalhar com mais segurança e eficiência.

8. O aperfeiçoamento tecnológico, com investimentos em soluções tecnológicas que potencializam, otimizam e integram as ações dos órgão de segurança pública e justiça criminal, proporcionando ferramentas modernas, integradoras e seguras, para qualificar as ações de prevenção e repressão da criminalidade nos municípios com alta incidência criminal no estado.

9. Comunicação segura, clara e confiável é a ferramenta primordial para gestão, operação e segurança da corporação.

10. E mais, como o Estado vai justificar todo o investimento em um sistema ou solução de uma empresa que manifestamente que não cumpre com os níveis de serviços ou mesmo atende as necessidades da corporação colocando em risco os oficiais, cidadãos, a reputação da corporação e todas as evidências obtidas e armazenadas.

11. Claramente, as respostas das questões são negativas e juntamente com os outros argumentos apresentados demonstram que o edital deve ser revisto permitindo uma ampla participação e a busca da proposta mais vantajosa do ponto de vista técnico e financeiro para a Administração.

III.- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

12. Estabelece o edital em relação a impugnação: 19.5 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital ou solicitar esclarecimentos, exclusivamente por meio eletrônico, via e-mail cplssp@gmail.com, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

13. Indubitável, portanto, o cabimento da presente impugnação.

14. A par de cabível, esta impugnação é igualmente ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua apresentação.

15. Deste modo, porque cabível e tempestivo, requer-se, desde logo, seja esta impugnação recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente o pleito que por ela se faz propugnar.

IV.- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

16. O edital apresenta diversos vícios, problemas e obscuridades como se restará demonstrado a seguir, situação que viola o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios basilares de todos os processos licitatórios.

IV.1- DESRESPEITO A POLÍTICA DE LOGÍSTICA REVERSA

17. A lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos que determina que as empresas que comercializam produtos eletroeletrônicos necessitam implantar um sistema de logística reversa independentemente do serviço público municipal de limpeza urbana, conforme descrito no seguinte artigo no Art. 33 da mencionada lei.

18. Ocorre que o edital é omissivo no respeito da mencionada lei por não requerer que o licitante, vencedor do certame, apresente comprovação da existência do processo de logística reversa com cobertura nacional.

19. Não pode a Administração violar a lei que visa proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo não pode ficar a Administração desprotegida, ou seja, adquirir produtos de um fornecedor que não tenha como receber os produtos após seu uso e dar a devida destinação ambiental para os mesmos.

20. O Art. 3º da Lei No 8.666/1993 estabelece que Licitação Sustentável é aquela que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

21. Conforme a mencionada determinação acima, as compras públicas sustentáveis são o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e

econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

22. As licitações podem causar grandes impactos na esfera econômica de um país, ao passo em que se analisa o comprometimento de receitas futuras ao arcar com os custos de um contrato. As licitações não visam somente a satisfazer o interesse do ente público por aquele bem ou serviço mas à atender o interesse público, inclusive no sentido de garantir sustentabilidade ambiental, social e econômica para o país.

23. Sabe-se que o conceito de sustentabilidade não abrange apenas a questão ambiental, se estende às questões sociais e econômicas.

24. Nesse sentido, Alessandra Bagno de Almeida e Marinella Machado Araújo (2013, p. 45)¹ dizem que:

“O termo desenvolvimento Sustentável, inicialmente utilizado unicamente para referir-se à necessidade de compatibilizar as atividades econômicas com o meio ambiente, tem sido ampliado, tornando-se multidimensional, de modo a abarcar em seu conteúdo também preocupações de natureza econômica, política e social.”

¹ ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. 2013. p. 45

25. Juarez de Freitas também propõe o conceito de licitações norteadas pelo princípio constitucional da sustentabilidade (2012, p. 69)²:

“São aquelas que - com isonomia e compromisso efetivo com o desenvolvimento sustentável, visam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderados, com a máxima objetividade possível, os custos e benefícios (direito e indireto) sociais, econômicos e ambientais.”

26. O Estado deve se utilizar do modelo de aquisição de produtos e serviços nacionais para fomentar a atividade econômica nacional.

27. Como se pode ver, para atender aos princípios da sustentabilidade é necessário que o ente público respeite o meio ambiente, a sociedade e a economia do país. Como se estará respeitando o viés econômico da sustentabilidade com a priorização de empresas e a concessão de benefícios a empresas estrangeiras?

28. Por certo que os itens discriminatórios do presente edital devem ser revistos, de forma que sejam atendidos os princípios da proposta mais vantajosa, da igualdade da sustentabilidade. Considerando que no presente edital existem diversos itens que priorizam umas empresas em detrimento a outras, pela escolha de marca e pela concessão de benefícios às empresas estrangeiras, o mesmo deve ser anulado e refeito por essa Administração.

² FREITAS, Juarez. Licitações Sustentáveis e o fim inadiável da miopia temporal na avaliação das propostas. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - Vitória, v.12, n.12, p. 51 – 70, 1º/2º sem. 2012.

IV.2- DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO DO GRUPO ECONÔMICO NA MESMA LICITAÇÃO

29. O Termo Editalício no itens 4.2, 4.2.1 e 4.2 não faz nenhuma restrição em relação à participação de empresas do mesmo grupo econômico na presente licitação.

30. Nesta trilha, cumpre observar que o mercado de fornecedores de equipamentos de Radiocomunicação padrão TETRA, passou por uma profunda concentração, quando ocorreu a aquisição da Teltronic pela Sepura e posteriormente esta pela Hytera.

31. Diante deste cenário, o mercado passou a apresentar uma significativa concentração e permitir que duas ou mais empresas do mesmo grupo econômico pode significar um grande risco para a disputa, competitividade e isonomia do certame.

32. O TCU já analisou o assunto e se posicionou nos seguintes termos:

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas:

1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de

Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, **foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame.** Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. **Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.**

33. Diante de tais fatos, é imperiosa a necessidade de ajuste do edital com objetivo de não permitir a participação

no processo licitatório para evitar danos à competitividade como também evitar o falseamento da ampla competição.

IV.3- DOCUMENTOS ESTRANGEIROS

34. O edital é omissivo em estabelecer as condições de validade dos documentos para empresas estrangeiras.

35. A habilitação de empresas estrangeiras sem funcionamento no país tem a obrigação de realizar sua habilitação nos processos licitatórios. Ocorre que, por não serem constituídas no Brasil, seguem um processo diverso, por esta razão, estabeleceu a Lei n.º 8.666/93:

Art. 32

...

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente

36. Ocorre que a partir de 14 de agosto de 2016, com o vigor do Decreto n.º 8.660 e ingresso da República Federativa Brasileira na Convenção de Haia que estabelece a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

37. Diante de tal fato, somente os documentos emitidos com data anterior a 14 de agosto de 2016 deverão ter a autenticação pelo consulado.

38. A partir de 14 de agosto de 2016, com o vigor do Decreto n.º 8.660 e ingresso da República Federativa Brasileiro na convenção de Haia que estabelece a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, os documentos gerados a partir de tal data não deverão ser consularizados e apenas apostilados na forma do decreto.

39. Além dos documentos serem apostilados e traduzidos, por tradutor juramentado, todos os documentos estrangeiros apresentados deve ser registrados no Registro de Títulos e Documentos em cumprimento ao disposto no §6º, artigo 129 da Lei Federal no 6.015/73, conforme abaixo:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros.

...

6º todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

40. O edital novamente contém vício por não prever tal exigência legal, criando um problema para os licitantes estrangeiros, isto sem falar do risco de nulidade de todo o processo licitatório.

41. Diante de tais fatos, é necessário a revisão do edital para inclusão de tais previsões legais.

IV.4- DA DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO EDITAL PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM SEDE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

42. O edital no item 13.4.1 Relativos à Habilitação Jurídica de empresas estrangeiras estabelece:

a) Comprovação de regular existência legal, mediante documento hábil do país de origem do licitante, correlato a ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

43. Ocorre que nos Estados Unidos da América inexistem órgãos equivalentes a Junta Comerciais e/ou Registro de Comércio que possam expedir, quando solicitado, certificados com dados sobre a eleição dos administradores de sociedade por ações.

44. Ainda o edital estabelece para empresas estrangeiras:

13.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) Razão Social e Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas no país de origem, ou equivalentes.

b) Documento(s) fornecido(s) por órgão(s) público(s) responsável(eis) pela arrecadação de tributos de todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal, ou equivalentes), da contribuição previdenciária e do recolhimento para fundo assemelhado ao da garantia por tempo de serviço, e pelo emissão de certidão negativa de débito em processo de execução trabalhista definitiva, observada sua respectiva data de vigência, na medida em que exigidos tais recolhimentos no país em que tenha sido constituída a empresa estrangeira, atestando que esta encontra-se regular, no que se refere a tais encargos.

45. Contudo, cumpre observar que

a.) nos Estados Unidos da América inexistente cadastro geral de contribuintes equivalentes ao CNPJ;

b.) as autoridades fiscais dos Estados Unidos da América, equivalentes às Receita Federal, Receita Estadual e/ou Municipal e/ou às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual e/ou Municipal no Brasil, não emitem certificados ou cartas atestando a regularidade fiscal de contribuintes;

c.) as contribuições previdenciárias nos Estados Unidos da América, equivalentes às contribuições do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social no Brasil, são recolhidas pelo IRS – Internal Revenue Services e administradas pelo Social Security Administration, e ambos não emitem certificados ou cartas atestando a regularidade;

d.) inexistem nos Estados Unidos da América a contribuição de natureza equivalentes ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS e, portanto, não se emitem certificados ou cartas atestando regularidade da situação de contribuinte;

e.) inexistem nos Estados Unidos da América Distribuidores legais ou cortes com poderes para emitir certidões negativas de débito trabalhista, cíveis ou comerciais, equivalente às CNDT's – Certidão de Débito Trabalhista no Brasil, ou de outra natureza, como também não existe nos Estados Unidos da América Justiça Trabalhista especializada.

46. Mais a frente, o edital ainda exige:

13.4.3. Relativos à Qualificação econômico-financeira:

a) Certidão expedida por órgão oficial do respectivo país, observada sua respectiva data de vigência, atestando que a empresa estrangeira não se encontra em processo de falência, concordata, recuperação judicial ou outro instituto assemelhado que possa de qualquer forma comprometer o fiel cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

47. Ocorre que nos Estados Unidos da América inexistem cartórios de distribuidores, tribunais ou cortes capazes de emitir certidões de falência, concordata, recuperação judicial ou instituto assemelhado.

48. Como forma de demonstrar os aspectos acima elencados, cumpre observar a declaração expedida pelo consulado americano no Brasil:



*Consulate General of the United States of America
São Paulo, Brazil*

DECLARAÇÃO

O Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América declara, a pedido da Motorola Solutions, para os devidos fins que:

(I) que as autoridades fiscais dos Estados Unidos da América, equivalentes à Receita Federal e às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal no Brasil, não emitem certificados ou cartas atestando a regularidade fiscal de contribuintes;

(II) que as contribuições previdenciárias nos Estados Unidos da América, equivalentes às contribuições do INSS - Instituto da Seguridade Social no Brasil, são recolhidas pelo *IRS - Internal Revenue Service* que não emite certificados ou cartas atestando a regularidade fiscal do contribuinte;

(III) que inexistem nos Estados Unidos da América a contribuição de natureza equivalente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, portanto, não se emitem certificados ou cartas atestando a regularidade da situação do contribuinte;

(IV) que inexistem nos Estados Unidos da América órgãos equivalentes à Junta Comercial ou Registro de Comércio que possam expedir, quando solicitados, certificados com dados sobre a eleição dos administradores de sociedades por ações;

(V) que inexistem nos Estados Unidos da América o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e/ou o Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal;

(VI) que inexistem nos Estados Unidos da América distribuidores legais com poderes para emitir certidões negativas de falência ou concordata.



São Paulo, 14 de outubro de 2020.

Jeff Hamilton
Cônsul Comercial

49. Desta forma, entendemos que o Edital limita a participação de empresas estrangeiras com sede nos Estados Unidos da América.

50. Com o objetivo de ampliar a competição e atender aos princípios basilares dos processos licitatórios, entendemos que tais documentos acima listados, como eventuais outros, poderão ser substituídos por uma declaração do licitante firmada por representante legal em vernáculo/idioma do edital informando a impossibilidade de atendimento e/ou não existência de equivalência é suficiente para atendimento aos requisitos do edital.

IV.5- EXIGÊNCIAS TÉCNICAS SEM FUNDAMENTO

51. Se não bastassem os vícios apresentados acima, as exigências técnicas do termo editalício estão viciadas, não permitindo, por conseguinte, a ampla disputa e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV.5.1 - INTEROPERABILIDADE

52. O edital nos itens 1.3., exige que os equipamentos fornecidos: “Deve possuir interoperabilidade com qualquer rede TETRA;”.

53. Esclarecemos que o TCCA lidera o desenvolvimento e promoção global de soluções padronizadas de comunicações críticas para usuários profissionais e os certificados de interoperabilidade emitidos por ele são reconhecidos entre os maiores fabricantes de equipamentos TETRA.

54. Estes testes de interoperabilidade são conduzidos pelo TCCA através do ISCOM (Istituto Superiore delle Comunicazioni e tecnologie dell'Informazione), laboratório do Ministério das Comunicações italiano para atuar como uma autoridade de certificação externa, supervisionando as sessões de teste e emitindo os certificados de interoperabilidade.

55. As sessões de teste podem ser conduzidas entre os fabricantes, sendo supervisionadas por especialistas do ISCOM, que analisam os resultados e emitem um certificado oficial de interoperabilidade detalhado. O teste de certificação IOP é feito em um ambiente de vários fornecedores, testando a interação entre diferentes marcas de equipamentos. Os resultados apresentados nos Certificados de Interoperabilidade TETRA são baseados nos planos de teste padronizados entre os terminais e a infraestrutura de múltiplos fornecedores, testando a interação entre diferentes marcas de equipamentos.

56. Conforme descrito no parágrafo anterior, **estes testes de interoperabilidade são complexos e os certificados são específicos entre os terminais assinantes e a infraestrutura de cada fabricante a ser utilizada.**

57. Deste modo a comprovação de “interoperabilidade com qualquer rede Tetra” implicaria em testes de cada modelo de terminal Tetra a toda rede Tetra de cada fabricante, ou seja, uma infinita combinação de certificações e testes entre modelos de terminais e distintos fabricantes de infraestrutura.

58. Assim a comprovação de que “Deve possuir interoperabilidade com qualquer rede TETRA;” não faz sentido e não é factível, sendo uma exigência injustificável que viola os princípios licitatórios.

IV.5.2 - CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE GRUPOS ATRAVÉS DE INTERFACE AÉREA

59. Estabelece o edital no Item 1.38. “Deverão suportar criação e programação de grupos de conversação através da interface aérea.”.

60. Ocorre que a **programação de grupos de conversação através da interface aérea não é um recurso que faz parte dos testes de interoperabilidade conduzidos pela TCCA**, como pode ser comprovado no link: https://tcca.info/documents/List-of-TIP-Features_v6.pdf/.

61. Deste modo, não há garantia de que a solução possa funcionar corretamente entre equipamentos e sistemas de diferentes fabricantes.

62. O licitante que ofertar terminais de um fabricante distinto ao da infraestrutura que está sendo utilizada pelo estado de Goiás, até pode incluir uma solução de programação via interface aérea de modo a cumprir com o requisito do item 1.38., mas como não há garantias de que a solução vá efetivamente funcionar, o estado de Goiás pode ser lesado, pagando mais caro por uma solução que sequer há garantias que possa funcionar.

63. Trata-se de mera **manobra para direcionamento do edital sem qualquer justificativa e sem nenhum fundamento legal.**

64. Diante do exposto, resta claro que, ainda que inadvertidamente, o referido Edital traz, por via de consequência, direcionamento para produtos e soluções fornecidos pela empresa Hytera-Teltronic-Sepura.

65. Não é lícito, porém, à Administração abrir mão de seu dever-poder técnico nos processos licitatórios ao conceder, mesmo que sem tal intenção, a uma empresa privada o poder de beneficiar ou prejudicar licitantes e, até mesmo, de permitir ou proibir sua participação no certame, ainda que esta atue de boa-fé.

66. Repita-se que é o entendimento da Motorola que tal tentativa restaria vã, já que não há justificativa para a exigência absoluta dos produtos e soluções de qualquer marca específica que seja.

67. Por esse motivo, a MOTOROLA entende, com todo acatamento, que tal direcionamento não pode ter sido o objetivo dessa D. Secretaria, sendo uma consequência indesejada de falhas na elaboração do Edital.

68. Ocorre que tais falhas devem ser corrigidas, de forma a se evitar as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, às quais se acresça a violação ao art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93.

69. A intenção da MOTOROLA é a busca de uma igualdade de condições de participação na licitação, e, por consequência, um julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei n.º 8.666/93.

70. Nesse sentido diz a Constituição Federal:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...

71. A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (Lei n.º 8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

72. Ora, se não comprovada a imperiosa necessidade nem tampouco a vantajosidade, tal exigência acaba por ter tão-somente a função de violar o princípio da isonomia, conforme demonstrado no magistério de Marçal Justen Filho:

"A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças.

Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia.

(...)

O ato convocatório somente pode conter discriminações que reflitam à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionais com a necessidade da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 11a ed. p. 45

73. Por decorrência lógica, violado o princípio da isonomia com tal exigência, resta também violado o próprio princípio da economicidade. Assim é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Tratando-se de licitação, o maior número de concorrentes induz propostas com preços menores, não havendo justificativa para a limitação imposta pelo edital; parte da mão de obra terceirizada a ser contratada não demanda qualquer especialização, e aquela que o exige pode ser substituída se os indicados não demonstrarem a expertise suficiente. Caso em que o interesse público parece estar melhor protegido pela medida liminar deferida no âmbito do tribunal a quo do que pela pretensão de ver

suspensos os respectivos efeitos. Agravo regimental não provido."

(AgRg na SS 2.203/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 07/06/2010 - grifos nossos)

"Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º).

1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.

2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

3. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4. Segurança concedida."

(MS 5.693/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2000, DJ 22/05/2000, p. 62 - grifos nossos)

74. No mesmo sentido é pacífico o posicionamento do Eg. Tribunal de Contas da União:

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3o, caput, da Lei 8.666/1993."

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

"Não inclua no edital cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação."

Acórdão 1336/2010 Plenário

"12. Embora o princípio da economicidade não se encontre formalmente entre aqueles constitucionalmente nominados no caput do art. 37, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos. Sobre o assunto, faz-se mister trazer à baila a lição do Professor Juarez Freitas (in O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros Editores, 1997, p. 84/85) quando diz:

"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício na escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros

voltados para a obtenção de determinados fins administrativos."

13. A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro consagra a tese de que o controle da economicidade envolve "questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício." (Direito Administrativo, Editora Atlas, 18ª Ed., p. 652)."

Acórdão 7821/2010 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

75. Como se vê, o evidente direcionamento encontrado no presente Edital não possui qualquer embasamento fático ou de direito. Na verdade, trata-se de ato atentatório à isonomia e à busca pela proposta mais vantajosa, que, por óbvio, deve sempre prestigiar o interesse público .

V. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

76. Basicamente, foram violados pelo Edital, os princípios insculpidos nos arts. 37, XII da Constituição Federal e 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, repetidos pelo Decreto 3.555/2000, em seu art. 4º, parágrafo único e Decreto 5450/2005, em seu artigo 5º e Art. 3.º da Lei 8.666/93.

77. O Edital macula a ampla competitividade, a busca pela proposta mais vantajosa, a isonomia.

78. Além disso, a modalidade eleita é totalmente contrária ao que proclamam os artigos 5º do Decreto 3555/2000 e arts. 2º, 4º e 6º do Decreto 5450/2005, já que o objeto é complexo e engloba serviços de engenharia.

79. Finalmente, as disposições editalícias estão aquém e em desconformidade com o art. 40 da Lei 8.666/93.

80. Lembre-se: O elemento central residente na licitação é o de permitir que o maior número de interessados, de maneira igualitária, possam disputar uma contratação com a Administração Pública. Trata-se de elemento que é da essência da Licitação e o motivo pelo qual se instalou em nosso ordenamento como regra essencial para a contratação pública.

81. Assim, as disposições ora combatidas resultam, como demonstrado anteriormente, na redução do número de competidores passíveis de ofertarem seus produtos à Administração.

82. A corroborar com o exposto, cabe apresentarmos posição dos nossos Tribunais³ acerca de situações que restringem ilegitimamente ao caráter competitivo da licitação:

³ TRF5 - AMS 9505120753/RN, Terceira Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, DJ: 06/03/1998, p. 576

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)

7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

9. A regra inserta no § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93 determina que os serviços sejam divididos quando se comprovarem técnica e economicamente mais viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

10. Serviço de atendimento ao público é divisível e não existe motivo para que só uma empresa para prestá-lo em todo o país.

Agravo regimental do INSS improvido.” (Grifos nossos - TRF1 – Ag 200201000160640/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, DJ: 19/12/2002, p. 247)

83. E, diferente, não é o entendimento doutrinário a respeito:

*“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. (...) O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas as participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. (...) **A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.** (...) A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.” (Grifo nosso)*

Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed., Dialética, 2005, p.45 e 62/63)

84. A violação da ampla competitividade resulta em prejuízo de outro princípio, o da eficiência, uma vez que deixa afeta a capacidade de a Administração alcançar o negócio que pudesse melhor representar o interesse público

85. Nesse sentido, relembramos as lições de Marçal Justen Filho sobre o objetivo primordial da licitação, donde resultará no patente afastamento da presente licitação em relação a essas premissas:

“O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via de licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obtendo a maior qualidade, pagando o menor preço”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 62 – grifos nossos)

86. Assim, o Edital acaba por violar diversos dispositivos do ordenamento pátrio, o que o inquina de vício, devendo necessariamente ser anulado.

VI. NÃO RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

87. A lei 8.666/93 prevê a obrigação da Administração fornecer esclarecimento e informações relativos à licitação e ao edital conforme depreende-se do Art. 40, Inciso VIII.

88. A questão do esclarecimento do edital é de suma importância para o bom andamento e isonomia na licitação que a resposta formulada em esclarecimento passa a ser vinculante para a Administração e para os licitantes.

89. Veja, que tais esclarecimentos devem ser feitos com tempo hábil para os licitantes poderão revê-los e considerar os pontos esclarecidos em suas propostas.

90. Neste sentido, o TCU em julgamento decidiu:

“9.3. determinar ao...que

9.3.1. quando constar em procedimento licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no Art. 21 §4.º, da Lei n.º 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”

TCU – Acórdão n.º 551/2008, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

91. Diante disto, o fato desta D. Comissão de Licitação não ter respondido ao questionamento frustra a licitação pois gera grande insegurança para os licitantes e não atende os princípios que regem as licitações.

VII. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REDESIGNAÇÃO DE NOVA DATA

92. O Edital no item 5.4 estabelece que uma vez acolhida a impugnação, uma nova data será designada para a abertura do certame.

93. Nesta trilha, cumpre destacar o que estabelece o Art. 32. § 2º que estabelece que:

"Acolhida a petição de impugnação, será designada nova data para a realização do certame, devendo-se cumprir o devido prazo legal."

94. Nesta trilha, a solicitação tem fundamento no Art 21, § 4.º da Lei 8666/93, que:

§ 4.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas

95. Diante de todos os fatos apontados aqui nesta Impugnação, existe uma necessidade real de suspensão da licitação e da republicação do edital observando, ainda, o prazo legal de 08 (oito) dias úteis conforme estabelece a Lei 10.520/02, dada a necessidade de alteração significativa no Edital.

96. Restou comprovado que existe uma série de vícios que podem inclusive ensejar a nulidade de todo o certame.

97. Diante dos problemas jurídicos e técnicos do Edital, o Licitante não pode vir a ser penalizado, por sua participação ou não do certame, por problemas e vícios no edital que são de responsabilidade da Administração.

98. Estabelece a Lei 9.784/99 no Art. 53:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

99. Pelo mencionado Artigo é obrigatório para a Administração anular e rever seus atos eivados de vício. Diante do edital publicado e todos os problemas apontados, não é outra a conclusão que a necessidade de suspensão do certame e revisão integral do edital, sob pena de nulidade de todo o processo.

100. Nesta mesma linha, o Supremo Tribunal Federal Sumulou o assunto:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

SÚMULA 473 - STF

101. Não pode também a Administração deixar de responder a Impugnação, já que trata-se de uma obrigação desta, nesta Trilha estabelece a Doutrina:

Independente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm o direito a obter a resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasil:TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 841)

102. Veja que a obrigação de resposta das impugnações é tão significativa que o TCU entende que deve a Administração responder todas, sejam aquelas improcedentes ou mesmo aquelas sem fundamento legal.

103. Desta forma, resta demonstrado a necessidade de resposta da presente impugnação e consequente suspensão do certame para os devidos ajustes no Edital sob pena de nulidade de todo o processo.

VIII. CONCLUSÃO

104. Por todo o exposto e, considerando que o objetivo da Licitação é: (“i”) a busca pela proposta mais vantajosa e (“ii”) a igualdade de condições entre os competidores, resta evidente que o Edital, direcionado como está, não há como ser mantido.

105. Diante dos relevantes argumentos e fundamentos de fato e de direito apresentados, a MOTOROLA requer que:

- a. seja recebido, processado e julgado a presente impugnação;
- b. seja **reconhecido o efeito suspensivo** da impugnação;
- c. **seja suspensa e redesignada a sessão de abertura agendada para o dia 15 de janeiro de 2021,**
- d. No **mérito**, seja a **presente impugnação provida, para fins de proceder às**

modificações necessárias ao Edital e Termo de referência forma a garantir a justa e isonômica participação dos potenciais licitantes.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

Atenciosamente.



MOTOROLA SOLUTIONS LTDA.
Elton Borgonovo

SOBRE A MOTOROLA SOLUTIONS



https://www.motorolasolutions.com/pt_xl/about.html